

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

**TC-026.043/2014-9**

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Lavandeira/TO.

Responsável: Antônio Maria de Castro (CPF: 532.401.621-72).

**SUMÁRIO:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. CONVÊNIO. PROGRAMA DE OBRAS E RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS DE CARÁTER LOCAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS RECEBIDOS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

1. Julgam-se irregulares as contas e em débito o responsável, com aplicação de multa, em função da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais recebidos mediante convênio firmado com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

2. O ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos ao objeto do convênio compete ao gestor, por meio de documentação idônea, que demonstre, de forma efetiva, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e a verba federal recebida.

3. Nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/1992, o responsável que não atende à citação deste Tribunal deve ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo.

## RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, em desfavor do Sr. Antônio Maria de Castro, ex-Prefeito, decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos decorrentes do Convênio 701.433/2008, celebrado entre o Município de Lavandeira/TO e aquele órgão (peça 1, pp. 5/23).

2. Referido ajuste, cuja vigência foi de 31/12/2008 a 30/12/2009, teve por objeto apoiar o programa de obras e recuperação de estradas vicinais de caráter local.

3. Os recursos federais alocados à avença montaram à quantia de R\$ 100.000,00 e foram transferidos à municipalidade em 28/1/2009, por meio da Ordem Bancária 2009OB800064 (peça 1, p. 85). A contrapartida municipal foi estipulada em R\$ 4.000,00.

4. O MAPA, em análise da prestação de contas encaminhada pelo conveniente, constatou, dentre outras irregularidades, incompletude no extrato bancário de movimentação dos recursos, ausência de documentação relativa aos processos licitatórios realizados e do Termo de Aceitação Definitiva da obra (peça 1, p. 198).

5. Diante de tal situação, o órgão concedente notificou o responsável para que saneasse as irregularidades apuradas, mas, como não obteve sucesso na empreitada, instaurou a presente Tomada de Contas Especial (peça 1, pp. 196/206).

6. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 1, p. 228) e a autoridade ministerial competente manifestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Certificado (peça 1, p. 234).

7. No âmbito deste Tribunal, a Secex/TO instruiu os autos (peça 4) e efetuou, por delegação de competência, a citação do Sr. Antônio Maria de Castro pelo débito de R\$ 100.000,00, em função da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos mediante o Convênio 701.433/2008 (peças 8 e 9).

8. Transcorrido **in albis** o prazo para a apresentação das alegações de defesa, a Secex/TO propõe, em síntese, que: a) o responsável seja considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º da Lei n. 8.443/1992; b) suas contas julgadas irregulares; c) o débito apurado nos autos seja imputado ao responsável sem prejuízo de que seja-lhe cominada a multa prevista no art. 57 da indigitada Lei; e d) seja remetida cópia do Acórdão a ser proferido nos autos, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam ao Ministério Público da União (peças 11, p. 3, e 12).

9. O Ministério Público especializado, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, anui ao encaminhamento alvitado pela unidade técnica (peça 13).

É o Relatório.